SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1009476-40.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Tutela Cautelar Antecedente - Medida Cautelar

Requerente: Antonio Carlos Cerantola
Requerido: Telefônica Brasil S/A e outro

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dra. Arielle Escandolhero Martinho

Vistos.

Antonio Carlos Cerantola propôs ação Cautelar de Caráter de Antecedente contra Telefônica Brasil S/A e Branco Bradesco S/A. O requerente diz se tratar de um pedido de exibição de documentos em caráter preparatório a uma possível ação de cumprimento de sentença à Ação Civil Publica nº 0632533-62.1997.8.26.0100 do Ministério Público contra Telecomunicações de São Paulo S/A TELESP (sucedia pela primeira empresa requerida) que foi transitado em julgado em agosto/2011, onde a mesma condena a ré a ressarcir danos provocados aos usuários de linhas telefônicas durante o período de vigência do plano de extensão das linhas. Pede-se os benéficos da gratuidade processual.

Com a inicial vieram documentos de fls. 11/51.

Concedido os beneficios da gratuidade processual (fl.64).

A primeira requerida, devidamente citada (fl.70), apresentou resposta em forma de contestação (112/125). No mérito, aduz que diante a r. Sentença proferida no processo nº 0632533-62.1997.8.26.0100, foram estabelecidos quais os acionistas fariam jus à indenização, sendo assim, o requerente em questão não teria direito a esse benefício.

A segunda requerida, devidamente citada (fl.69), também apresentou resposta em forma de contestação (fls.71/81). Preliminarmente, impugna o valor da causa, alegando que não há qualquer critério que justifique tamanho valor. No mérito, aduz que a presente ação deixa de mencionar fatos para pleitear seu pedido, descumprindo as regras de distribuição do ônus da prova, imposta pelo art. 373, inciso I, do NCPC.

É o breve relatório.

Estando presente a hipótese prevista no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo o feito no estado em que se encontra, uma vez que a prova dos autosé suficiente ao julgamento da causa.

Primeiramente, rejeito a impugnação ao valor da causa, eis que expressa o benefício econômico pretendido com a demanda principal.

Observo que, intimado a se manifestar sobre os documentos juntados às fls.139/140, pela parte ré, o autor quedou-se inerte, presumindo-se que se deu por satisfeito com a documentação exibida.

Diante o exposto, julgo procedente a ação. Imputo aos réus o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa.

P.I.C.

São Carlos, 03 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA